



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000009
um

PROCESSO Nº 2198/2021

28/09/21-10:44

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 105/2021 - GVPO

Toledo, 28 de setembro de 2021.

Aos Senhores

EDUARDO HOFFMANN

FABIANO SCUZZIATO

Assessores Jurídicos

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 133 de 2021.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 94 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 133 de 2021, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria; e
- e) a eventual prejudicialidade fática da promulgação de referida lei;

Atenciosamente,

PROFESSOR OSEIAS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000010

PARECER JURÍDICO Nº 213.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 133.2021

Protocolo: 2198.2021 (Ver. Prof. Oséias)

Objetivo: *Dispõe sobre as medidas de proteção à norma culta da língua portuguesa.*

Parecer: Ilegalidade. Necessidade de prova da deliberação do Conselho Municipal de Educação (inc. XV do art. 33 da Lei nº 2.026/10. Inconstitucionalidade. Ilegalidade. Ausência de previsão no Plano Municipal de Educação.

I. Relatório

Solicitou o Vereador Prof. Oséias, a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 133.2021 *institui dispõe sobre as medidas de proteção à norma culta da língua portuguesa.*

II. Parecer

Inicialmente, denota-se a ausência de deliberação do Conselho Municipal de Educação de Toledo, conforme preconiza o inc. XV do art. 33 da Lei nº 2.026/10.

Ademais, como proferiu o STF em vários julgados sobre limitações ao estudo da política de gênero, não cabe ao legislador estadual ou municipal impor restrições às matérias a serem ensinadas nas escolas:

ADPF 457: Por unanimidade, o plenário julgou inconstitucional lei municipal de Novo Gama/GO que proibia debate sobre identidade de gênero nas escolas. Relator foi o ministro Alexandre de Moraes.

ADPF 460: Por unanimidade, o plenário declarou inconstitucional dispositivo de lei do PR que proíbe políticas de ensino sobre diversidade de gênero e orientação sexual. Relator foi o ministro Luiz Fux.

ADPF 461: Por unanimidade, o plenário julgou inconstitucional de trecho da lei 3.468/15, do de Paranaguá/PR, que veda política de ensino com informações sobre gênero ou orientação sexual. O relator é o ministro Luís Roberto Barroso.

ADPF 465: Por unanimidade, o plenário julgou inconstitucional o art. 1º da lei municipal 2.243/2016, de Palmas/TO, no trecho em que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual. O relator é o ministro Luís Roberto Barroso.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000011

ADPF 467: Por unanimidade, o plenário julgou inconstitucionais dispositivos de lei municipal de Ipatinga/MG que proibiam ensino sobre gênero e orientação sexual. O relator é o ministro Gilmar Mendes.

ADPF 600: Por unanimidade, julgou inconstitucional a emenda à lei orgânica 55/18, de Londrina/PR, uma vez que a norma compromete o acesso de crianças, adolescentes e jovens a conteúdos relevantes, pertinentes à sua vida íntima e social, em desrespeito à doutrina da proteção integral. O relator é o ministro Luís Roberto Barroso.

Assim se passando as coisas, bem se nota de que em todas as situações houve o julgamento de inconstitucionalidade de tais normativos, ressaltando-se nestas decisões que ditos normativos usurpam a competência privativa da união para legislar sobre diretrizes e bases da educação, (artigo 22, XXIV, da Constituição Federal) de modo que, impede-se *que leis estaduais, distritais e municipais estabeleçam princípios e regras gerais sobre ensino e educação, cabendo-lhes somente editar regras e condições específicas para a adequação da lei nacional à realidade local* (artigos 24, §§ 1º e 2º, e 30, I e II, CRFB). Precedentes: ADPF 457, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, julgado em 24/4/2020; ADPF 526, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 8/5/2020; e ADPF 467, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 28/5/2020.¹

É o parecer.

Toledo, 29 de setembro de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

¹ ADPF 460, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 12-08-2020 PUBLIC 13-08-2020.